



LEI N.º 4.096, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

ANTONIO CANTELMO NETO, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui a POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, que engloba: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

I - Para efeitos desta lei, será considerada pessoa com Transtornos de Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definitivo na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde (CID) e na organização mundial de saúde (OMS).

II - A pessoa com Transtornos do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de Políticas Públicas voltadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o tratamento, o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - A inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no capítulo V (da educação especial) do título III, da lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;



V - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observada as peculiaridades da deficiência e as disposições da lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro Austista.

Parágrafo Único: para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II- A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – O acesso às ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) atendimento multiprofissional;
- c) nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) acesso a medicamentos incluindo nutracêuticos e exames médicos quando necessários;
- e) acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

IV – acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

V – acesso à moradia, inclusive a residência protegido;

VI - acesso ao mercado de trabalho;

VII – acesso à previdência social e assistência social.

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º O município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenha a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



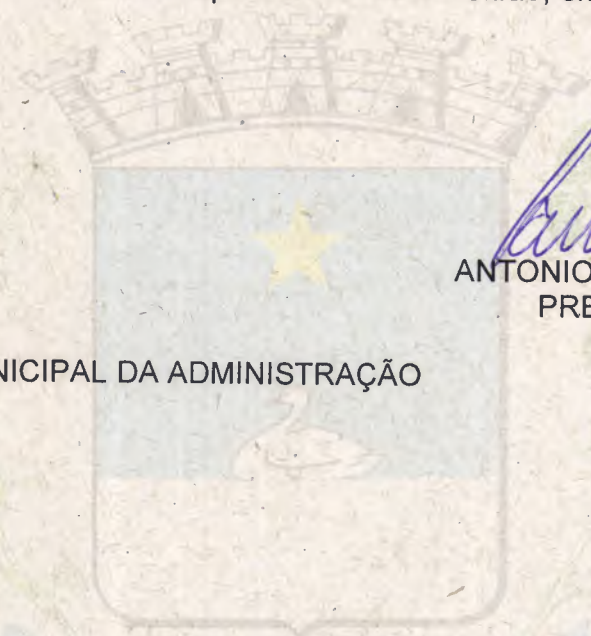
Art. 6º O Município poderá a critério da Administração Municipal, implantar uma clinica-escola com profissionais capacitados e garantir o atendimento das pessoas com transtorno do espectro autista e TGD.

Art. 7º Ao Município cabe a organização e identificação das pessoas com transtornos, inclusive com implantação de uma carteirinha para as pessoas com transtorno do espectro autista, garantindo o acesso prioritário em hospitais, dentistas, laboratórios de exames, ônibus, filas de atendimentos públicos e particulares, postos de saúde, mercados e lojas a pessoas com transtorno do espectro autista e seu acompanhante,

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, em 23 de setembro de 2013.

SAUDI MENSOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



ANTONIO CANELMO NETO
PREFEITO MUNICIPAL